

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA SALARIAL NO QUADRO DE SERVIDORES
DO JUDICIÁRIO GAÚCHO**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

MÁRCIA VON ENDE

**SANTA MARIA, RS, BRASIL
2013**

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL NO QUADRO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO GAÚCHO

por

MÁRCIA VON ENDE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

SANTA MARIA, RS, BRASIL

2013

A minha querida mãe, in memoriam.
Ao meu querido companheiro, Marco Aurélio, e aos meus amados filhos, Ígor e Lara,
pelo apoio, compreensão, alegria e estímulo constante.
Aos meus irmãos, pela amizade e incentivo.

“... Em favor de sua paz, conserve a fidelidade a si mesmo. Lembre-se de que, no dia do Calvário, a massa aplaudia a causa triunfante dos crucificadores, mas Cristo, solitário e vencido, era a causa de Deus.”

André Luiz

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL NO QUADRO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO GAÚCHO

AUTOR: **MÁRCIA VON ENDE**

ORIENTADOR: **JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 17 de dezembro de 2013.

O princípio da isonomia salarial, decorrente do princípio geral da isonomia, é princípio fundamental, disposto na Constituição Federal do Brasil. Entretanto, o Poder Público não tem observado a aplicação do princípio no caso concreto, editando leis que atingem a Constituição em um de seus pilares estruturantes: a igualdade. Por outro lado, o Poder Judiciário, cuja função precípua é o controle de constitucionalidade das leis, tem restringido a aplicação do princípio da isonomia salarial com fulcro na súmula 339 da Corte Máxima. A súmula foi editada, na década de 60, em um contexto social, constitucional e hermenêutico completamente diverso do atual. Na época de edição da súmula, a Separação dos Poderes era rígida, impedindo a ingerência de um Poder no outro. Na atualidade, a concepção do princípio da Separação dos Poderes, com base no sistema de freios e contrapesos, ampliou a atuação do Poder Judiciário. A teoria da constituição democrático-deliberativa colocou os direitos fundamentais – dentre eles a igualdade - como condição de existência da democracia e não mais como projeto do futuro. A atual concepção do princípio da separação de Poderes e a teoria democrático-deliberativa legitimam a atuação do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade, que utiliza princípios instrumentais de hermenêutica constitucional. O constitucionalismo assume relevância fundamental, implicando toda interpretação legal uma interpretação à luz dos princípios e regras constitucionais. Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar os limites e as possibilidades de aplicação do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, pesquisa jurisprudencial, análise da legislação estadual, pesquisa de dados e análise da ação judicial do Sindicato dos Servidores do Judiciário em face do Estado do Rio Grande do Sul. Com isso verificou-se a possibilidade de aplicação do princípio da isonomia no caso em tela.

Palavras-Chaves: princípio da isonomia salarial; princípio da separação dos poderes; servidores do judiciário gaúcho.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**ANALYSIS OF APPLICABILITY OF WAGE EQUALITY PRINCIPLE
FOR THE EMPLOYEES OF GAUCHO JUDICIARY**

Author: Márcia Von Ende

Adviser: Jerônimo Siqueira Tybusch

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 17, 2013.

The principle of wage equality, due to the general principle of equality is fundamental principle in the Federal Constitution of Brazil. However, the Government has not observed the principle in the concrete case, editing laws that affect the Constitution in one of its structural pillars: equality. Moreover, the judiciary, whose primary function is the control of the constitutionality of laws, has restricted the application of the principle of wage equality with fulcrum in the high Court docket 339. The summary was published in the 60s, in a completely different social, constitutional and hermeneutical context of the current. At the time of issue of precedent, the Separation of Powers was rigid, preventing the interference of an authority on the other. At present, the conception of the principle of Separation of Powers, based on the Checks and Balances system, expanded the role of the Judiciary. The theory of deliberative -democratic constitution put fundamental rights - among them the Equality - as condition of existence of democracy and no longer as the future design. The current conception of the principle of separation of powers and democratic deliberative theory legitimize the role of the judiciary in constitutional control, using instrumental principles of constitutional hermeneutics. Constitutionalism has fundamental relevance, implying any legal interpretation an interpretation the light of the principles and constitutional rules. In this context, this study examines the limits and the possibilities of applying the principle of wage equality under the gaúcho judiciary employees. To this end, we conducted a study of the doctrine, analysis of case-finding of inconsistency with state law and the Federal Constitution against the opposing views presented on the lawsuit the union of the judiciary employees in the face of the State of Rio Grande do Sul. Thus it has been found the possibility of applying the principle of equality in the case presented.

Key Words: principle of wage equality; the principle of separation of powers; employees of the gaúcho judiciary.

LISTA DE TABELAS

| | |
|----------------|----|
| Tabela 1..... | 30 |
| Tabela 2 | 32 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 06 |
| | |
| 1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO | 08 |
| 1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao servidor público..... | 09 |
| 1.2 Princípio constitucional da isonomia salarial..... | 14 |
| 1.2.1 Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal..... | 19 |
| 1.2.2 Princípio da Tripartição de Poderes e Controle de Constitucionalidade..... | 23 |
| 1.3 Direitos trabalhistas aplicáveis ao servidor público..... | 24 |
| | |
| 2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE REGULA OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO..... | 26 |
| 2.1 Estatuto dos Servidores do Judiciário do RS – Lei 5256/66..... | 26 |
| 2.2 Código de Organização Judiciária do Estado do RS – COJE - Lei 7.356/1980..... | 29 |
| 2.3 Outras leis estaduais atinentes a matéria objeto do estudo..... | 32 |
| 2.3.1 Sistema Único de Vencimentos para os Servidores do Judiciário - Lei 8917/1989..... | 32 |
| 2.3.2 Constituição do estado do Rio Grande do Sul..... | 33 |
| 2.3.3 Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do RS – Lei 10.098/94... | 35 |
| | |
| 3 LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA SALARIAL..... | 36 |
| 3.1 Princípios instrumentais de interpretação constitucional..... | 36 |
| 3.2 Processo de constitucionalização do direito infraconstitucional..... | 39 |
| 3.3 Teoria da constituição democrático-deliberativa e igualdade..... | 42 |
| 3.4 Análise da aplicação do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho..... | 43 |
| | |
| CONCLUSÃO..... | 50 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 52 |
| | |
| ANEXO..... | 55 |

INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea encontra-se em um momento de mudança paradigmática da visão da realização dos direitos fundamentais. A concretização desses direitos assume um papel de especial relevância dentro da sociedade e o cidadão passa a ter uma maior consciência de seus direitos, exigindo maior efetividade na atuação do Poder Público.

Nesse contexto, a igualdade, que ocupa posição privilegiada na Carta Constitucional, inaugurando o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, permeando com sua carga ideária e força principiológica os diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tem preeminência no sistema jurídico, consistindo em um dos pilares de sustentação da democracia e de todo o sistema normativo.

Em que pese essas considerações, o Poder Público tem desrespeitado o princípio da isonomia, como na situação específica da isonomia salarial dos servidores públicos, aplicando leis que afrontam literalmente esse princípio.

O Poder Judiciário, que tem a função precípua de controle de constitucionalidade das leis, tem limitado sua atuação com fulcro na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, alegando usurpação das funções do Legislativo na fixação e alteração de vencimentos dos servidores públicos, em afronta ao princípio da Separação de Poderes.

Sob tal perspectiva, a presente monografia tem o intuito de enfrentar o seguinte problema: quais os limites e as possibilidades de aplicação do princípio constitucional da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho?

Assim sendo, em termos gerais este estudo objetiva: (1) estudar a principiológica constitucional na proteção do servidor público; (2) analisar a legislação do estado do Rio Grande do Sul que regula os direitos do servidor público; e (3) analisar os limites e as possibilidades da aplicação do princípio constitucional da isonomia salarial entre servidores do judiciário gaúcho.

Para alcance dos objetivos gerais, são delineados os seguintes objetivos específicos: (1) analisar os princípios constitucionais aplicáveis ao servidor público; (2) estudar o princípio constitucional da isonomia salarial; (3) averiguar os direitos trabalhistas aplicáveis ao servidor público; (4) investigar o Estatuto dos Servidores do Judiciário do RS; (5) examinar o Código de Organização Judiciária do estado do

RS; (6) identificar outras leis estaduais atinentes a matéria objeto do estudo; (7) pesquisar os princípios instrumentais de interpretação constitucional; (8) analisar o processo de constitucionalização do direito infraconstitucional; (9) estudar a teoria da constituição democrático-deliberativa; e (10) analisar a aplicação do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho.

Para tanto, adotou-se o método de abordagem dialético, através da análise das teses opostas. Em relação aos métodos de procedimento, utilizou-se o método monográfico (estudo de caso), com as técnicas de pesquisa bibliográfica (doutrina e artigos), pesquisa jurisprudencial, pesquisa de dados e pesquisa da legislação.

O tema é bastante abrangente envolvendo principiologia constitucional, legislação estadual, controle de constitucionalidade, constitucionalismo e hermenêutica constitucional.

Sendo assim, primeiramente, apresentar-se-á uma análise da principiologia constitucional, dando ênfase ao princípio da isonomia salarial e ao princípio da separação de poderes.

A seguir, será realizado um estudo da legislação estadual que regula as atividades funcionais dos servidores do judiciário gaúcho, buscando demonstrar as incongruências da legislação com os atuais ditames da Constituição Federal.

Por fim, adentrar-se-á na análise propriamente dita da aplicabilidade do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho.

Para tanto, far-se-á a análise dos princípios instrumentais de interpretação constitucional, o estudo do processo de constitucionalização do direito infraconstitucional e da teoria democrático-deliberativa, chegando ao estudo do caso envolvendo o Sindicato dos Servidores do Judiciário do Rio Grande do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul

1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Antes de iniciar o estudo acerca da principiologia que norteia os direitos concernentes aos servidores públicos, é mister fazer um breve comentário quanto à acepção atual dos princípios e seu alcance dentro do ordenamento jurídico, bem como estabelecer uma conceituação para servidor público.

Os princípios jurídicos são normas que irradiam e inspiram o ordenamento jurídico como um todo, desempenhando papel de extrema relevância na fundamentação do sistema jurídico.

A concepção atual de princípio jurídico o reconhece como uma norma jurídica de imposição obrigatória (dever ser), caracterizando uma exigência de justiça ou equidade. Edvaldo Nilo de Almeida adota em seu estudo a conceituação de Vezio Crisafulli, a seguir transcrita:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém (CRISAFULLI APUD ALMEIDA, 2004, p.11).

É importante dizer que o reconhecimento de um princípio não é condicionado à sua positivação, assim, não consiste condição indispensável para sua normatividade ser reconhecida. Os princípios são normas jurídicas que possuem ponto de conexão e até mesmo de confusão com outros princípios; não se esgotando, eis que da conjugação de vários deles surgem outros (MAFFINI, 2008, p. 35).

A relevância dos princípios constitucionais em nosso sistema é defendida pelos doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello disserta que a violação de um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A não observância do princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Conforme o escalão do princípio atingido, é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, representando insurgência

contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (MELLO APUD ALMEIDA, 2004, p.12).

Os princípios constitucionais são normas jurídicas superiores, pertencentes ao sistema constitucional, ocupam hegemonia e superioridade na pirâmide normativa, sendo que a sua transgressão implica na fragmentação da própria constituição, afigurando uma constitucionalidade muito mais grave do que a violação de uma simples norma, ainda que uma norma constitucional (ALMEIDA, 2004, p.11).

Além disso, os princípios não podem ser hierarquizados, sendo que a hermenêutica atual busca uma visão de coerência, conformada através de mecanismos de ponderação. As colisões entre princípios devem ser solvidas através de instrumentos hermenêuticos numa análise casuística.

No que concerne a conceituação estabelecida para os servidores públicos, tem-se que servidores públicos são agentes administrativos que tem um vínculo estatutário com a Administração Pública, ocupando cargos públicos, podendo ser cargos de provimento efetivo ou cargos de provimento em comissão (MAFFINI, 2008, p. 243).

1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao servidor público

A Constituição Federal estabelece um rol de garantias aos servidores públicos como medida de assegurar a observância dos princípios fundamentais da própria Lei Maior e da Administração Pública. Portanto, os servidores ocupantes de cargos efetivos têm garantias constitucionalmente instituídas, tais como: concurso público para ingresso no serviço público (art. 37, II, CF/88); possibilidade de aquisição de estabilidade (art. 41, CF/88); limites ao desligamento do servidor, mesmo para os servidores ainda não estáveis; organização em carreira (salvo os efetivos isolados); natureza técnica no que concerne à natureza das atribuições; em relação ao regime previdenciário, consoante disposição do art. 40, CF/88, os servidores ocupantes de cargo efetivo são inscritos no regime de previdência próprio dos servidores (MAFFINI, 2008, p. 243).

As garantias de concurso público, de estabilidade e de aposentadoria consistem em princípios constitucionais de proteção ao servidor público. Além desses, têm-se outros princípios constitucionais atinentes aos servidores públicos, quais sejam, acessibilidade a cargos públicos; direito à livre associação sindical e à

greve; direitos remuneratórios; proibição de acumulação remunerada de remuneração, subsídios, salários e proventos; dentre outros.

No tocante ao princípio da acessibilidade, o art. 37, I, CF/88, preceitua que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, incluindo, por força do art. 12, § 2º, CF/88, os brasileiros naturalizados, ressalvando, no art. 12, § 3º, CF/88, o rol de cargos e funções públicas que são privativos de brasileiros natos.

O princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) está intimamente relacionado ao princípio da impessoalidade. A estabilidade (art. 41, CF/88), por seu turno, é uma garantia relacionada à possibilidade de desligamento do servidor, sendo que as hipóteses de desligamento estão previstas no art. 41, § 1º e incisos, CF/88, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (MAFFINI, 2008, p. 253).

A disposição acerca do direito à livre associação sindical (art. 37, VI, CF/88) não deixa dúvidas quanto a sua aplicação; em contrapartida, o direito à greve (art. 37, VII, CF/88) necessita de regulamentação através de lei específica. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa e solucionou o problema da ausência de lei específica aplicável aos servidores públicos com a aplicação da lei de greve aplicável aos trabalhadores em geral (MAFFINI, 2008, p. 252).

O princípio da proibição de acumulação, disposto no art. 37, XVI e XVII, CF/88, encontra respaldo no princípio da solidariedade social que visa à distribuição de renda.

No que diz respeito aos direitos remuneratórios, há vários aspectos a serem analisados. Consoante Maria Zanella Di Pietro, a Constituição de 1988 refere-se tanto à remuneração como a vencimentos para denominar a remuneração paga aos servidores públicos. Ademais, ela explicita a regra prevalente para a denominação dos estipêndios, in verbis:

os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e **uma parte que varia de um servidor para outro**, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias (DI PIETRO, 2002, p. 446).

A legislação infraconstitucional estabelece o conceito legal para os estipêndios dos servidores públicos. Assim, vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo e corresponde ao padrão fixado em lei; e

remuneração corresponde ao vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei. No que tange as vantagens pecuniárias, Di Pietro refere à classificação de Hely Lopes Meirelles, que aduz que as vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor (DI PIETRO, 2002, p. 492).

Maffini destaca que o art. 37, X, CF/88, prevê a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos através de lei específica:

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (MAFFINI, 2008, p. 252).

Além disso, o inciso X do art. 37 da CF/88 estabelece a isonomia no que diz respeito à atualização salarial, pois estabelece que seja assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Os critérios para fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório estão previstos no art. 39, § 1º da CF/88, a seguir transcrito.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
 § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 II - os requisitos para a investidura;
 III - as peculiaridades dos cargos (BRASIL, 1988).

Di Pietro aduz que a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 excluiu do art. 39, § 1º, CF/88, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, porém ela afirma que os servidores podem pleitear o direito à isonomia com fundamento no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88. Ademais, ela elenca outros dispositivos que demonstram o espírito de igualdade: o art. 37, XII, CF/88, dispõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; o art.

37, XI, CF/88, com redação alterada pela EC 19/98, estabelece teto de vencimentos igual para os servidores dos três Poderes; o art. 37, X, redação alterada pela EC 19/98, exige a revisão anual da remuneração sempre na mesma data e sem distinção de índices; o art. 40, §§ 7º e 8º, CF/88, redação dada pela EC 20/98, que assegura isonomia aos inativos e aos pensionistas (DI PIETRO, 2002, p. 447).

Assim sendo, Maria Zanella Di Pietro afirma que

Quanto à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, § 1º, mantém-se, de certa forma, não só em decorrência da norma do artigo 5º, caput e inciso I, como de outros dispositivos constitucionais pertinentes aos servidores públicos, em especial o artigo 37, incisos X e XII, e artigo 40, §§ 7º e 8º (DI PIETRO, 2002, p. 441).

Além disso, tem-se entendimento de que o sentido da norma manteve-se de acordo com a redação original, resguardando-se o mandamento de isonomia salarial para os servidores públicos.

A redação original do art. 39, § 1º, da CF/88 trazia a seguinte disposição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (BRASIL, 1988).

Em que pese à alteração textual, não havendo mais disposição expressa do princípio da isonomia, a atual redação traz ínsito em seu texto o espírito da igualdade, conforme assevera Fernando Mânica:

Ora, referido dispositivo conserva o viés que outrora possuía, no sentido de determinar de que forma será dada a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos. Por mais que tenha sido suprimida a expressa menção à expressão "isonomia", o resultado do processo de interpretação constitucional não conduz a outra conclusão (MÂNICA, 2010, p.12).

O princípio da irredutibilidade de vencimentos está previsto no art. 37, XV, CF/88, porém esse princípio deve observar o teto fixado no art. 37, XI, CF/88, bem como o disposto no art. 37, XIV, CF/88 (DI PIETRO, 2002, p. 458).

O teto remuneratório do art. 37, XI, CF/88, consiste em um limite aos estípidios dos servidores públicos, porém as parcelas de caráter indenizatório não integram o cálculo da remuneração para fins de averiguação da observância do teto remuneratório, conforme disposto no art. 37, § 11, CF/88 (MAFFINI, 2008, p. 253).

Outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, está contida no art. 37, XIV, CF/88, que determina que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (DI PIETRO, 2002, p. 449).

Ainda, no que concerne aos direitos remuneratórios, o art. 37, XIII, CF/88, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Esse dispositivo visa impedir os reajustes automáticos de vencimentos, pois, se fosse permitida a vinculação de cargos, qualquer acréscimo concedido a um cargo beneficiaria a ambos automaticamente, infringindo o disposto no art. 169, caput e § 1º, CF/88, que estabelece limites de despesa com pessoal (DI PIETRO, 2002, p. 448).

Nesse ponto, é oportuno explicitar a diferença entre a isonomia salarial e a equiparação salarial. A isonomia salarial refere-se a cargos idênticos, com mesmas atribuições, mesma natureza, peculiaridade, grau de responsabilidade e complexidade; ao passo que a vinculação e a equiparação dizem respeito a cargos diferentes com atribuições comuns.

Nessa linha de raciocínio, cita-se o entendimento do doutrinador José Afonso da Silva, in verbis:

Não há confundir isonomia e paridade com *equiparação* ou *vinculação* para efeitos de vencimentos. ***Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados.*** *Paridade* é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. ***Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.*** A *equiparação* quer tratamento igual para situações desiguais. *Vinculação* é relação de comparação vertical, diferente da *equiparação*, que é relação

horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida. O regime jurídico desses institutos é, por isso mesmo, diametralmente oposto. **A *isonomia*, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a *vinculação* e a *equiparação* de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII.** É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (DA SILVA, 2002, p. 667-668)

Além desses princípios, é de suma importância referir os princípios aos quais a Administração Pública está adstrita e, por consectário lógico, os servidores públicos.

Os princípios do Direito Administrativo representam normas jurídicas finalísticas, servindo, assim, como instrumentos de interpretação, de integração e de fundamentação indireta ou mediata de deveres jurídicos e de limites à atuação estatal. Ademais, os princípios do Direito Administrativo mais encontrados na doutrina são o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da legalidade administrativa, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade, o princípio da eficiência, o princípio da motivação e o princípio da razoabilidade (MAFFINI, 2008, p. 35).

Dentre esses princípios, é importante enfatizar o princípio da supremacia do interesse público, que não pode se prestar para encobrir arbitrariedades da Administração Pública. Nesse sentido, a conclusão de que o interesse público colocaria a Administração Pública sempre, e sem qualquer limite, em condição de supremacia tem que ser refutada, pois não é consentânea com a ordem constitucional vigente, que coloca o indivíduo (cidadão) em destacada posição de proteção constitucional (MAFFINI, 2008, p. 37).

1.2 Princípio constitucional da isonomia salarial

O princípio da isonomia (princípio da igualdade) é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais,

dependendo o alcance de seu sentido da interpretação que lhe é conferida. As constituições modernas em sua maioria reconhecem a igualdade sob o aspecto formal, porém o princípio somente atingirá real aplicabilidade quando lhe for conferida igualdade material através de instrumentos que viabilizem a concretização dos direitos (D'OLIVEIRA, 2011, p. 01).

O período da Revolução Francesa constitui o marco para introdução intrínseca do princípio da isonomia no pensamento mundial. Nesse período, instituiu-se as Cartas Constitucionais estabelecendo uma relação jurídica centralizada – o Estado de Direito, que surge para instituir direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, acenando com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, pela primeira vez na história da humanidade, todos os homens passaram a ser considerados iguais diante da lei. Esse princípio foi proclamado principalmente pelas constituições francesa e norte-americana, e reorganizado e ratificado, em 1948, pela Organização das Nações Unidas no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (D'OLIVEIRA, 2011, p. 08).

No que diz respeito ao ordenamento pátrio, o princípio da isonomia alcança posição de destaque dentre os princípios–normas, constitucionalmente consagrados, encabeçando o dispositivo que trata dos direitos e garantias individuais (MÂNICA, 2010, p. 06).

O art. 5º da CF/88 inaugura o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, destacando, em seu caput, o princípio da igualdade como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (BRASIL, 1988)

A isonomia formal delineada no caput do art. 5º da CF/88 impede que os legisladores, em face de uma igualdade na lei, editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade. Por outro lado, a

igualdade material é a concretização da igualdade formal, dependendo não apenas da edição de leis, mas também de atos concretos do Poder Público e mudança de posicionamento da sociedade, sendo entendida como tratamento igual e uniformizado de todos os seres humanos (D'OLIVEIRA, 2011, p. 03).

A despeito da consagração da igualdade formal no texto constitucional, é premente na sociedade contemporânea a concretização da igualdade material a fim de atender aos anseios de justiça social e de mitigar as desigualdades sociais.

A concretização do princípio da igualdade, contudo, depende da consideração das desigualdades existentes a fim de que se alcance a igualdade de fato. Assim, o princípio isonômico não obriga ao tratamento igualitário de maneira indiscriminada, sem considerar as diferenças existentes no caso concreto, porquanto, assim, estaria se caracterizando uma desigualdade entre as pessoas.

Nesse sentido, as palavras de SOUZA são esclarecedoras:

O que se exige, no entanto, é que exista um elo de correlação lógica entre a característica diferencial utilizada e a distinção de tratamento em função dela conferida, bem assim que tal correlação não viole interesses consagrados pela Constituição. Daí porque a ninguém causaria espécie a abertura de concurso público, em que somente mulheres pudessem ser admitidas, porquanto destinado este ao preenchimento de cargos de polícia feminina (SOUZA, 2010, p.4).

Assim, Souza delinea os três aspectos a serem analisados no caso concreto para perquirir a conformação do tratamento dispensado com o princípio da isonomia, *in verbis*:

Assim sendo, para que certo preceito normativo não incorra em violação ao princípio igualitário, necessário se faz perquirir o fator que é adotado como critério desigualador; verificar, ainda, se existe razoabilidade, ou seja, fundamento lógico para que em função do caractere distintivo escolhido, se dispense tratamento jurídico específico; outrossim, cumpre analisar se essa correspondência existente é, *in concreto*, compatível com os valores consagrados pela ordem jurídica constitucional (SOUZA, 2010, p.5)

Em consonância com o princípio geral da isonomia, o princípio da isonomia salarial, decorrente daquele princípio, destaca-se entre os princípios-normas garantidores dos direitos fundamentais.

A questão da igualdade salarial surgiu, em 1917, na Constituição do México, a qual inseriu em seu texto o princípio de que a todo trabalho igual deve corresponder salário igual, sem discriminação de sexo ou nacionalidade (art. 123, VII). Em 1919, a

Constituição de Weimar, na Alemanha, seguiu o exemplo mexicano (arts. 151 a 165). A consagração internacional do princípio isonômico veio com o Tratado de Versalhes (1919), o qual estabeleceu a norma de salário igual para trabalho de igual valor, sem distinção de sexo (DAMASCENO, 2004, p.10).

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o princípio integrou o preâmbulo do instrumento de constituição nos seguintes termos: "...à afirmação do princípio para igual trabalho mesmo salário...". A partir disso, o princípio se disseminou pelas legislações dos povos civilizados, constando na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), no art. 23, nº 2, com a seguinte redação: "Todos têm direito, sem nenhuma discriminação, a um salário igual por trabalho igual." (DAMASCENO, 2004, p.11).

No Brasil, o princípio isonômico apareceu pela primeira vez na Carta Constitucional de 1934, sendo mantido, com pequenas alterações, nos textos constitucionais que se seguiram. Na Carta de 1934, proibia-se a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. A Constituição de 1937 foi omissa a esse respeito. Mas a Carta de 1946 repetiu textualmente o dispositivo da Carta de 1934. Já a Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional de 1969, mantendo o princípio da igualdade, permitiu a discriminação salarial em razão da idade, porém consagrou a proibição de discriminações no critério de admissão de pessoal (DAMASCENO, 2004, p.14).

A atual Constituição da República assegura a igualdade de forma ampla, ampliando a proibição de diferenças, antes restrita aos salários, também ao exercício de funções e de critério de admissão (art. 7º, XXX e XXXI), reincluindo a proibição de discriminação por motivo de idade, embora deixe de tratar das diferenças em razão da nacionalidade (ROCHA, 2007, p.01).

Ademais, a redação original da Carta Política de 1988 trazia a previsão expressa, em seu art. 39 § 1º, do princípio de isonomia vencimental para os servidores públicos, no entanto, a EC 19/98 alterou a redação desse artigo, retirando do texto da lei a previsão expressa da isonomia. Muito embora essa alteração textual, alguns doutrinadores defendem que a atual redação traz ínsito o ideal do princípio da isonomia salarial. Além disso, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional de alteração da redação do art. 39 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 2135-4), que ainda está em tramitação na Corte Máxima.

Independentemente das divergências quanto à exegese do artigo 39 § 1º, alguns doutrinadores defendem que a isonomia salarial pode ser pleiteada com fundamento no princípio geral da isonomia. Nesse particular, Rocha aduz que o princípio da isonomia salarial deriva do princípio geral da isonomia (ROCHA, 2007, p.01). No mesmo sentido, Maria Zanella Di Pietro afirma que os servidores poderão pleitear o direito à isonomia salarial com fundamento no art. 5º, caput, inciso I, CF/88 (2002, p.447).

Além disso, o princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Sobre o sistema remuneratório do servidor público, leciona o doutrinador Alexandre de Moraes:

A Emenda Constitucional n.º 19, promulgada em 4-6-1998, extinguiu o regime jurídico único dos servidores públicos, substituindo-o pela obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de instituírem um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Além disso, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- os requisitos para a investidura;
- as peculiaridades dos cargos

Ressalte-se, porém, que a conduta do conselho de política de administração e remuneração de pessoal deverá pautar-se dentro do estrito respeito ao princípio da igualdade, não havendo a possibilidade de fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório com diferenciações em razão de sexo, religião, raça, convicções políticas, filosóficas ou classe social, pois como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, “**O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.**

A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (STF – Pleno – MI n.º 58/DF – Relator p/ Acórdão Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I 19 abr. 1991, p. 4.580) (grifado na transcrição) (MORAES, 2008, p.370)

Em face de, na maioria das vezes, a justificativa para não se aplicar o princípio da isonomia salarial no caso concreto residir no óbice impingido pela súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, é de fundamental importância o estudo dessa súmula.

1.2.1 Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal

Em muitos casos a jurisprudência tem decidido pela não aplicação do princípio da isonomia salarial com fulcro na Súmula 339 do STF, in verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Nesse sentido a jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PROMOÇÃO DE CLASSE COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 687/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, somente podendo atuar conforme a lei. 2. **A LM nº 687/2004, ao reestruturar o quadro dos servidores públicos municipais, aglutinou os cargos da área administrativa em um único cargo de Auxiliar Administrativo e assegurou somente aos seus ocupantes a promoção de classe (art. 8º). Promoção que não pode ser estendida ao autor em virtude de ocupar o cargo de motorista, que não se encontra organizado em classes.** 3. Incidência da Súmula nº 339 do STJ que veda ao Poder Judiciário o aumento vencimental de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (BRASIL, 2013)

No entanto, a análise de aplicação da súmula é mais complexa do que decorre da simples interpretação literal. Por um lado, o sistema de freios e contrapesos trouxe uma mudança de paradigma para a concepção da separação de Poderes, possibilitando a ingerência de um Poder no outro e legitimando o controle de constitucionalidade. De outro lado, as técnicas modernas de hermenêutica constitucional possibilitam as interpretações consentâneas com a ordem constitucional atual.

A Súmula 339 ingressou no ordenamento jurídico na década de 60, sob a égide da constituição de 1946, em um contexto social, hermenêutico e constitucional completamente diverso do atual.

No tocante ao princípio da separação de Poderes, a concepção da época consistia em uma rígida separação:

a Súmula n. 339 fazia, à época, sentido, porquanto concretizava as aspirações do Constituinte de, devolvendo ao Poder Legislativo sua força em face dos demais Poderes, impedir que o Executivo e o Judiciário nele interferissem. Como a fixação de vencimentos de servidores públicos era matéria afeita à competência do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, cuja função típica é jurisdicional, não poderia, sem delegação expressa na Constituição, praticar atos que implicassem o mesmo efeito. Com base nisso, discussões acerca de isonomia e segurança jurídica, v.g., caíam por terra quando contrastadas no caso concreto com o *super-princípio da legalidade estrita* (MÂNICA, 2010, p. 04).

Porém, o positivismo legalista imiscuído nas Constituições de índole liberal foi sendo superado em prol da efetividade e supremacia da constituição, caracterizando o pós-positivismo (neoconstitucionalismo). A mudança de paradigma trazida pela corrente pós-positivista, principialista e materialista, acarretou uma mudança na visão rígida do princípio da tripartição dos Poderes, possibilitando a ingerência de um Poder no outro através do sistema de freios e contrapesos, legitimando o controle de constitucionalidade. Nesse particular, pondera Fernando Mânica:

Nessa nova óptica, prevalece a Constituição em detrimento da lei formal, a Constituição ganha contorno e conteúdo delimitado, amplia-se a universalização dos direitos, limita-se a atuação estatal ante todos os indivíduos, materializa-se o parâmetro da Justiça, flexibilizam-se as regras infraconstitucionais em prol da Constituição. Acima de tudo, despontam duas noções fundamentais: a supremacia constitucional e a força normativa dos princípios. (MÂNICA, 2010, p. 05)

Em que pese à mudança paradigmática, a Súmula 339, datada de 1963, ainda tem sido utilizada como argumento para afastar a atuação do Poder Judiciário, restringindo sua atribuição constitucional de guardião da Constituição, admitindo que o Poder Público desrespeite o princípio constitucional da isonomia na definição de vencimentos dos servidores públicos, aplicando leis que afrontam a ordem constitucional em um de seus pilares estruturantes: a igualdade. (MÂNICA, 2010, p. 02).

No que diz respeito às interpretações consentâneas com a nova ordem constitucional, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível, interposta na Ação Ordinária nº 001/1.05.2408027-9, defende a tese de que a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal teve origem no entendimento

pacificado pelo Pretório Excelso no julgamento de recursos que versavam sobre equiparação e vinculação:

RE 40914 (Publicado em 07/04/1960) – versa sobre o pleito de isonomia de vencimentos de servidores da União Federal em relação ao aumento concedido a servidores autárquicos, aos quais não eram equiparados;

RE 42186 (Publicado em 21/09/1960) – versa sobre o pleito de isonomia de professores efetivos e interinos em relação aos professores que atuavam no “Colégio Estadual” e no “Ginásio Feminino da Escola Normal” em relação ao professores catedráticos (função de professor de disciplina de nível universitário, ocupado por professor titular);

RE 41794 embargos (Publicado em 17/08/1961) – versa sobre o pleito de isonomia de vencimentos em relação a servidores públicos cujo enquadramento e classificação são superiores em decorrência da antigüidade, e não há identidade dos cargos públicos exercidos;

RMS 9122 (Publicado em 26/10/1961) – versa sobre o pleito de servidor público de enquadramento e classificação superior em perceber o mesmo percentual de aumento concedido aos servidores com padrão de vencimentos menores;

RE 47340 (Publicado em 26/10/1961) – situação semelhante a do julgado anterior;

RE 46948 (Publicado em 03/05/1962) – versa sobre o pleito de isonomia de vencimentos em relação a servidores públicos cujo enquadramento e classificação são superiores em decorrência da antigüidade;

RMS 9611 (Publicado em 22/8/1963) – versa sobre servidores que percebem apenas função gratificada (FG) que postularam isonomia de vencimentos em relação a servidores que não exerciam o mesmo tipo de função e remuneração.

A partir da leitura dos acórdãos mencionados, depreende-se que a Súmula n.º 339 do Colendo STF foi instituída a partir da consolidação do entendimento da Corte Excelsa sobre a equiparação e a vinculação, sendo omissa sobre a questão específica de isonomia de vencimentos básicos de servidores que exercem o mesmo cargo público, e que deveriam perceber o mesmo vencimento básico (Apelação Cível n. 70029518230).

Considerando a tese levantada pelo Sindicato, a Súmula diz respeito à vedação de equiparação e vinculação de cargos e vencimentos, não se referindo à isonomia salarial. Essa interpretação é coerente com a atual ordem constitucional que no art. 37 XIII proíbe a vinculação e equiparação.

A interpretação trazida à baila pelo Sindicato é demonstrada na jurisprudência a seguir colacionada:

Segunda Câmara Cível Agravo Interno/Apelação Cível nº 024.050.090.521
 Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES Recorrido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Relator: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO ACÓRDAO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ISONOMIA DE VENCIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL ENTRE OS SERVIDORES DE CARGOS DE AVALIADOR, COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DE OFICIAL DE JUSITAÇA DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS E OS EXERCENTES DE 3ª ENTRÂNCIA E ENTRÂNCIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Recorrido, na esfera de sua competência, ao instituir as normas delineadoras do regime jurídico único (Lei nº 46/1994) e do plano carreira (Lei nº 7.854/2004) dos servidores públicos estaduais, seguiu rigorosamente os ditames insertos no artigo 39, 1º, incisos I a III, da Constituição Federal, não se afigurando qualquer violação ao princípio da igualdade. II. O parágrafo único, incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.854/2004 e o artigo 67, 2º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, conduzem para a inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que deverão ser levados em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura, as peculiaridades dos cargos, consubstanciadas, dentre outros aspectos, pela exigência do grau de escolaridade dos servidores ocupantes de cargos de Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias, que diferem da dos servidores de 3ª Entrância e Entrância Especial, cuja escolaridade exigida é a de ensino superior completo. III. O inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal respalda as normas encartadas no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.854/2004 e no artigo 67, 2º, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, posto que impõe vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV. Os Substituídos do Recorrente ingressaram no serviço público, mediante à participação de certame público para o nível de escolaridade exigida no Grau 01 (ensino médio completo), idealizando, inclusive, provas diferenciadas em detrimento dos servidores paradigmas, que se inscreveram para o Grau 02, cuja escolaridade exigida, repisa-se, é a de ensino superior completo. V. **É inviável a equiparação vencimental pretendida pelo Recorrente**, sob pena de violação ao princípio da imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento de cargos, nos moldes estampados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. VI. **A pretensão levada a efeito pelo Sindicato Recorrente esbarra no óbice impingido pela Súmula nº 339, do Excelso Supremo Tribunal Federal.** VII. Mantém-se os honorários advocatícios fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que os mesmos foram arbitrados mediante apreciação equitativa, bem como, dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII. Recurso conhecido e improvido ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Interno interposto, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator. Vitória, ES, 15 de março de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA - TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC). (BRASIL, 2011)

Muito embora a previsão expressa de vedação de equiparação e vinculação no art. 37, XIII da CF/88 e a possível interpretação da súmula 339 no sentido de proibição da equiparação, as decisões acerca do tema são as mais variadas, podendo-se encontrar na jurisprudência decisões que possibilitam a equiparação e vinculação:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. **EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO.** TERMO INICIAL

DAS PARCELAS DEVIDAS. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA E EXPRESSAMENTE DEFINIDA NA DECISÃO EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO NA EXECUÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA. 1. O termo inicial para o cômputo das diferenças vencimentais relativas à isonomia entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado é demarcado pela vigência da Lei-RS nº 9.696/92, cujos efeitos materiais retroagiram a 1ºJUL92, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 240.441-RS. Matéria exaustivamente tratada na Corte Suprema e resolvida, não sendo possível na execução modificar o que lá foi expressamente decidido. 2. Na decisão proferida na origem nos autos da execução de sentença houve erro material, ao estabelecer o termo inicial das diferenças devidas ao autor como sendo 24JUL92, quando, na verdade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o termo inicial como sendo a vigência da Lei nº 9.696/92. O erro material é cognoscível a qualquer tempo, sendo passível de correção. Precedentes conferidos. 3. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material na decisão embargada, os embargos merecem improvido. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, quando tenha encontrado fundamento suficiente para formar seu convencimento. Pré-questionamento consumado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (BRASIL, 2013)

A seguir tratar-se-á do princípio da separação de poderes e do controle de constitucionalidade, tendo em vista que a aplicação do princípio da isonomia salarial no caso concreto, muitas vezes, implica a interferência de um Poder no outro.

1.2.2 Princípio da Tripartição de Poderes e Controle de Constitucionalidade

O princípio da Tripartição de Poderes, proclamado pela primeira vez por Montesquieu, preconizava a coexistência dos três Poderes como condição essencial de sobrevivência do Poder Estatal, impedindo o despotismo. Porém, essa visão não levou em consideração a necessária harmonização entre os poderes, engessando-os cada qual em sua esfera de competência (Mânica, 2010, p 7).

A compreensão atual da tripartição dos poderes não condiz com a rigidez clássica. A hermenêutica constitucional contemporânea aceita a validade do princípio da tripartição de Poderes, mas aprofunda a noção de harmonização entre os Poderes para, superando a rigidez, evoluir para um sistema de freios e contrapesos. Assim, o princípio da tripartição dos Poderes exige a ingerência de um Poder noutro para resguardar o equilíbrio constitucional com o fim de manutenção dos caracteres fundamentais do Estado. Essa sistemática de harmonização é utilizada para resguardo da República, da Democracia, do Federalismo e dos direitos e garantias fundamentais, como a isonomia (Mânica, 2010, p 8).

Nessa linha de raciocínio, o controle de constitucionalidade, concebido como um conjunto de mecanismos destinados a invalidar e/ou paralisar a eficácia dos atos

que contrariem a Constituição, é de extrema relevância. Assim sendo, em sintonia com a superlegalidade da Carta Constitucional, existe um sistema de fiscalização judicial da validade das leis e atos normativos em geral (BARROSO, 2009, p.299).

Nesse sentido, o Poder Judiciário exerce papel ativo na concretização dos direitos fundamentais:

A função jurisdicional, antes adstrita meramente à fria aplicação da lei formal no caso concreto, alargou-se, passando-se a reconhecer ampla margem de atuação do juiz para, de acordo com os caracteres do direito postulado, moldar a solução ser aplicada com base no ordenamento jurídico enquanto sistema. O magistrado, então, passa de mero aplicador da lei ditada pelo Legislativo (*la bouche de la loi*) para verdadeiro hermeneuta, que interpreta e aplica no caso concreto não a letra fria da lei, mas o direito enquanto um todo unitário. Desamarra-se o juiz da imperatividade da lei formal, e o juiz passa, ele mesmo, a ditar o direito no caso concreto, motivando o complexo – e não mais meramente silogístico – raciocínio que determinou seu convencimento numa ou outra forma (Mânica, 2010, p. 8).

A partir da nova visão do princípio da tripartição de poderes com a possibilidade de intervenção de um poder no outro a fim de resguardar o estado democrático de direito e seus princípios e direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário legitima-se como de fundamental importância.

Esse pensamento encontra respaldo na doutrina, consoante preconiza Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

A jurisdição apenas está zelando para que os direitos sejam tutelados de acordo com as normas constitucionais, para que os direitos fundamentais sejam protegidos e efetivados ainda que ignorados pelo legislador, e para que os direitos fundamentais sejam tutelados no caso concreto mediante a aplicação da regra do balanceamento (MARINONI apud Mânica, 2010, p.10).

Além disso, considerando que o estudo trata de direitos dos servidores públicos concernentes ao exercício das atividades funcionais, não se poderia deixar de abordar os direitos trabalhistas aplicáveis ao servidor público

1.3 Direitos trabalhistas aplicáveis ao servidor público

A Constituição Federal estabelece um piso de garantias ao servidor público no art. 39, § 3º. Esse piso corresponde a alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores em geral no art. 7º da Lei Maior, podendo ser ampliados pelas

legislações dos entes federados. Porém, referidas legislações devem observar o preceituado na constituição, não podendo estabelecer garantias aquém do rol dos direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos.

Consoante o art. 39, §3º, os direitos sociais extensivos aos servidores públicos são os elencados a seguir: a) salário mínimo (art. 7º, IV e VII, da CF/88); b) décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina (art. 7º, VIII, da CF/88); c) remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, IX, da CF/88); d) salário-família (art. 7º, XII, da CF/88); e) jornada de trabalho com duração normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da CF/88); f) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, da CF/88); g) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal (art. 7º, XVI, da CF/88); i) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88); j) licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CF/88); k) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, da CF/88); l) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88); e m) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/88).

Dentre esses, destaca-se o princípio da igualdade salarial que é derivado do princípio da igualdade fundamental (art. 5º, caput, CF/88). O princípio da igualdade é pormenorizado no campo do direito do trabalho no art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, refletindo o ideal de tratamento igualitário aos trabalhadores, sendo aplicável também aos servidores públicos.

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE REGULA OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO

2.1 Estatuto dos Servidores do Judiciário do RS – Lei 5.256/1966

A Lei 5256/1966 é composta de vários estatutos dentre os quais o estatuto dos servidores da justiça que está disposto no livro IV.

O art. 647 preceitua que o estatuto dos servidores da justiça regula as normas peculiares aos serviços Judiciários do Estado, estabelecendo regras para provimento e vacância dos cargos e funções, assim como os deveres e responsabilidades, direitos e vantagens dos servidores da Justiça (RIO GRANDE DO SUL, 1966).

O art. 648 da referida lei dispõe acerca da forma de organização dos cargos: “Os servidores da Justiça ocupam cargos e funções isolados, e se classificam por entrâncias, correspondentes às da Magistratura” (RIO GRANDE DO SUL, 1966).

É mister frisar que os servidores da justiça não são organizados em carreira, ocupando cargos isolados. Assim sendo, a discrepância de vencimentos entre entrâncias, entre servidores com o mesmo cargo, não pode ser justificada sob o argumento da classificação em carreira.

Ademais, da análise do referido dispositivo, depreende-se que a classificação dos servidores em entrâncias correspondentes às da Magistratura não se coaduna com a realidade fática, porquanto os servidores não têm plano de carreira como a magistratura, sendo nomeados de maneira arbitrária nas entrâncias, podendo ser nomeados tanto em entrância inicial, como intermediária ou final, sem critérios que garantam tratamento equânime aos servidores.

É importante destacar que servidores que passaram pelo mesmo concurso, com as mesmas exigências para ingresso no serviço público (como escolaridade, por exemplo), são classificados aleatoriamente nas entrâncias inicial, intermediária e final, percebendo vencimentos diferentes de acordo com a entrância.

Em contrapartida, os magistrados são organizados em carreira e são nomeados na entrância inicial, conforme o art. 302 da Lei 5256/66: “Os desembargadores ocupam o último grau de magistratura, e os juízes de direito são

classificados em três entrâncias, constituindo a primeira o grau inicial da carreira” (RIO GRANDE DO SUL, 1966).

No mesmo sentido a Constituição Federal dispõe:

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na **carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – **promoção de entrância para entrância**, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...]” (grifado na transcrição) (BRASIL, 1988).

Essa ausência de critérios de justiça na lotação dos servidores também se evidencia quando os servidores são nomeados em comarcas de entrância final em detrimento de servidores antigos lotados em comarcas iniciais que não podem pedir remoção para comarca de entrância final. Os servidores de entrância inicial devem obrigatoriamente pedir remoção para entrância intermediária e somente depois disso podem pedir remoção para entrância final, devendo permanecer no mínimo cinco anos em cada entrância.

Portanto, os servidores lotados inicialmente na comarca de entrância inicial precisam aguardar no mínimo dez anos para tentar remoção para entrância final, ao passo que servidores sem tempo algum no Judiciário podem ser lotados diretamente na entrância final.

Essa regra para solicitação da remoção está disposta no art. 194 da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:

Art. 194 – Os servidores de entrâncias inicial e intermediária, com 05 (cinco) ou mais anos de serviço no mesmo Cartório, poderão ser removidos, a pedido, para igual serventia de Comarca de entrância imediatamente superior, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça. *COJE, art. 220 e Resolução nº 155/95-CM.* (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Ainda, em consonância com a falta de critérios de justiça para lotação dos servidores nas entrâncias, tem-se o art. 192, § 2º da Consolidação Normativa Judicial, que dispõe acerca da remoção dos servidores: “a remoção dentro da mesma entrância preferirá à remoção-promoção”. É importante enfatizar que essa

disposição não leva em consideração o critério da antiguidade, privilegiando servidores com pouquíssimo tempo de serviço em prejuízo de servidores com muitos anos de serviço na Justiça.

Outra disposição que explicita a regra geral de preferência de remoção dentro da mesma entrância está prevista no artigo 682, § 1º do COJE: “A remoção se operará na mesma entrância, dentro das respectivas categorias e para serviços da mesma natureza”. E, também, no artigo 199 da Consolidação Normativa Judicial:

Verificada a vaga, os **servidores da mesma classe e entrância**, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que for publicado no Diário Oficial da Justiça o ato declaratório da vacância, solicitarão remoção ao Presidente do Tribunal de Justiça (correspondente ao art. 683 da Lei Estadual nº 5.256/66). (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Na mesma linha de raciocínio, a remoção por permuta apresenta caráter discriminatório. O art. 205 da Consolidação Normativa Judicial regula a remoção por permuta:

Art. 205 - A **remoção por permuta**, também admissível entre serventuários e funcionários da Justiça da **mesma classe e entrância (ressalvada a excepcionalidade prevista no art. 206, parágrafo único, “e”)**, dependerá de parecer prévio da Corregedoria-Geral da Justiça, tomando-se em conta sempre a ficha funcional do servidor, sendo obrigatória a inscrição do interessado na bolsa de permutas. *Lei Estadual nº 5.256/66, arts. 684 e 685; Resolução nº 155/95-CM; Provimento nº 30/08-CGJ.* (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Esse artigo remete ao art. 206, e, da Consolidação Normativa Judicial, que demonstra o caráter de excepcionalidade da remoção entre entrâncias distintas.

Art. 206 – Fica criada bolsa de permuta entre os servidores do 1º grau, a ser controlada pela Corregedoria-Geral da Justiça, funcionando da seguinte maneira:
e) **excepcionalmente**, atendendo a critérios de conveniência e interesse exclusivos e primordiais da Administração, será concedida a remoção-permuta, mesmo que um dos servidores ou os dois não tenham preenchido o requisito temporal estabelecido na alínea “b” deste parágrafo, ou **pertençam a entrâncias distintas**. *Provimento nº 30/08-CGJ.* (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Assim sendo, os servidores antigos das comarcas de entrância menor são preteridos no processo de remoção, não se podendo falar que é resguardada a possibilidade de o servidor migrar de uma entrância para outra, caracterizando uma ofensa ao princípio da isonomia.

No tocante aos vencimentos dos servidores, a lei 5256/66 traz previsão da forma de fixação dos vencimentos no art. 713, in verbis: “Os vencimentos dos servidores da Justiça, pagos pelo Estado, serão fixados de entrância para entrância com diferença não maior a quinze por cento, tomando-se por base os percebidos pelos servidores de 3ª entrância” (RIO GRANDE DO SUL, 1966). O número de entrâncias está de acordo com a Lei n. 8838/89.

Conforme prescreve o art. 713, os vencimentos dos servidores são fixados de acordo com a entrância em que se classificam, sendo que uma mesma classe de servidores tem diferenciação salarial de entrância para entrância.

Essa diferenciação salarial somada à falta de critérios de justiça para nomeação e remoção dos servidores nas entrâncias e somada a não organização dos servidores em carreira acarreta uma flagrante desigualdade entre os servidores.

Essa desigualdade é patente comparando-se os vencimentos dos servidores novos lotados na entrância final com os vencimentos dos servidores antigos lotados nas entrâncias inicial e intermediária.

Os servidores antigos de comarcas de entrância inicial e intermediária têm vencimentos básicos inferiores a servidores novos nomeados na entrância final. E, ainda, esses mesmos servidores são prejudicados no processo de remoção, que privilegia a remoção dentro da mesma entrância.

Assim sendo, os servidores têm um tratamento antiisonômico não somente no que diz respeito aos salários como também na forma como são classificados (nomeados) nas diferentes entrâncias e no processo de remoção entre as entrâncias.

2.2 Código de Organização Judiciária do Estado do RS – COJE – Lei 7.356/1980

Consoante preceitua o art. 1º, o COJE regula a divisão e a organização judiciárias do estado, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competências dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça (RIO GRANDE DO SUL, 1980).

O artigo 4º do aludido diploma legal estabelece a classificação das comarcas em entrâncias: “As Comarcas são classificadas em três entrâncias de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte,

situação geográfica e outros fatores sócio-econômicos de relevância” (RIO GRANDE DO SUL, 1980). O número de entrâncias está de acordo com a lei 8838/89.

Com o intuito de organizar a distribuição do número de varas, de juízes e de servidores nas respectivas entrâncias, tomam-se por parâmetro os fatores considerados para essa classificação, em especial o movimento forense. Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal no art. 93, XIII, preceitua que o número de juízes será proporcional a demanda judicial:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (BRASIL, 1988).

O número de varas, de juízes e de servidores deve ser determinado a fim de se manter o equilíbrio na relação entre processos e servidores entre as comarcas das diversas entrâncias. Assim, conforme o movimento forense tem-se o número de varas, de juízes e de servidores objetivando uma distribuição uniforme de processos para juízes e servidores nas entrâncias.

A despeito disso, encontram-se comarcas de entrância inicial e intermediária com maior volume de serviço relativo do que comarcas de entrância final.

A tabela 1 demonstra a relação de processos por servidor nas comarcas de Caçapava do Sul, Campo Bom e Santa Maria.

Tabela 1 – Relação Processos/Servidor

| | COMARCA | | |
|--------------------------------|-----------------|----------------|---------------|
| | CAÇAPAVA DO SUL | CAMPO BOM | SANTA MARIA |
| ENTRÂNCIA | INICIAL | INICIAL | FINAL |
| Nº PROCESSOS | 11.449 | 23.000 | 76.400 |
| Nº CARGOS | 21 | 18 | 123 |
| Nº SERVIDORES | 13 | 12 | 112 |
| POPULAÇÃO | 33.700 | 60.081 | 261.027 |
| CUSTO DE VIDA | 2,3 | 4,4 | 3,6 |
| PROCESSOS/CARGO | 545,19 | 1277,77 | 621,14 |
| PROCESSOS/ SERVIDOR | 880,69 | 1916,66 | 682,14 |

Fonte: elaborado pela autora (nº processos: pesquisa na direção do foro das respectivas comarcas, nº cargos e nº de servidores: pesquisa no *site* do TJRS, população: censo 2010 obtido no *site* do IBGE, custo de vida: pesquisa no *site*: www.custodevida.com.br)

O número de cargos refere-se aos cargos em que os servidores trabalham diretamente com processos, excluindo, assim, os cargos de assistente social judiciário, médico psiquiatra judiciário, oficial de justiça, oficial de justiça da infância e da juventude e psicólogo judiciário. Ademais, o número de cargos corresponde à totalidade dos cargos criados em lei (providos e vagos), e o número de servidores refere-se aos cargos providos do total de cargos.

A partir da análise dos dados da tabela pode-se concluir que o volume de serviço nas comarcas de entrância final não é superior ao volume de serviço das comarcas de entrância inicial.

O problema de excesso de demandas é generalizado, atingindo indistintamente as comarcas, independente da entrância em que se classificam. No entanto, essa situação se agrava nas comarcas de menor entrância, que devido, muitas vezes, à diferenciação salarial têm uma constante movimentação de servidores (caracterizando comarcas de trânsito), os quais buscam melhor condição salarial nas comarcas de entrância superior. Essa mobilidade acarreta uma vacância de cargos e, por conseguinte, um acúmulo de serviço para os servidores, que necessitam despender um esforço maior para atender a sobrecarga de trabalho.

Além disso, são vários os casos de comarcas classificadas como entrância inicial que funcionam como órgão jurisdicional de vários municípios adjacentes, com a diferença de que contam com um contingente funcional reduzido se for comparado com os servidores das comarcas classificadas como entrância final.

Assim, o número de processos por servidor nas comarcas de entrâncias inferiores guarda semelhança com aqueles das comarcas classificadas como entrância final. Por conseguinte, a quantidade de processos por servidor, se não for igual, é superior aqueles que tramitam nas comarcas classificadas no último nível de entrância, sendo questionável o argumento de que nos centros mais populosos há mais demandas, o que acarreta maior volume de trabalho.

Portanto, afirmar que a diferença de vencimentos entre as entrâncias ocorre em função de existir maior volume de serviço nas entrâncias maiores comparativamente as menores não condiz com a realidade fática.

2.3 Outras leis estaduais atinentes a matéria objeto do estudo

2.3.1 Sistema Único de Vencimentos para os Servidores do Judiciário - Lei 8917/1989

Essa Lei dispõe acerca dos vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Tribunal Militar, Justiça de 1º Grau (Comum e Militar) e Vara de Menores da Comarca da Capital, estabelecendo os referidos vencimentos de acordo com as entrâncias em que se classificam os cargos.

A seguir tem-se a tabela 2 exemplificando a diferenciação salarial entre entrâncias.

Tabela 2 - Sistema de Vencimentos

| Justiça de 1 grau | | Justiça de 2 grau | Vencimento |
|-------------------|---------------|-------------------|--------------|
| Padrão | Entrância | Classe | |
| PJ – B | Inicial | B | R\$ 818,10 |
| | Intermediária | C | R\$ 875,40 |
| | Final | D | R\$ 936,70 |
| PJ – C | Intermediária | | R\$ 1.002,30 |
| PJ – D | Inicial | E | R\$ 1.072,50 |
| | Intermediária | F | R\$ 1.147,60 |
| | Final | G | R\$ 1.228,00 |
| PJ – F | | | R\$ 1.542,30 |
| PJ – G | | | R\$ 1.907,80 |
| PJ – G - I | Inicial | H | R\$ 1.542,30 |
| | Intermediária | I | R\$ 1.715,60 |
| | Final | J | R\$ 1.907,80 |
| PJ – H | Inicial | M | R\$ 1.964,80 |
| | Intermediária | N | R\$ 2.150,30 |
| | Final | O | R\$ 2.353,30 |
| PJ – I | Inicial | | R\$ 2.353,30 |
| | Intermediária | | R\$ 2.518,10 |
| | Final | | R\$ 2.694,40 |
| PJ – J | Inicial | P | R\$ 2.883,00 |
| | Intermediária | Q | R\$ 3.084,90 |
| | Final | R | R\$ 3.300,90 |

Fonte: Lei 8917/1989

A aludida tabela ilustra com clareza a diferenciação salarial para um mesmo cargo em função da entrância de classificação da comarca.

2.3.2 Constituição do estado do Rio Grande do Sul

A constituição do estado em seu artigo 29 elenca vários direitos assegurados aos servidores públicos civis, sem prejuízo de outros direitos previstos na Constituição Federal, nas leis e em outros dispositivos da constituição estadual.

Além disso, o art. 30 dispõe acerca do estabelecimento, através de lei complementar, do regime jurídico dos servidores públicos civis e ressalta a importância da observância dos princípios e das normas da Constituição Federal e da própria Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

O artigo 125 da Constituição Federal preconiza que os Estados organizarão sua Justiça, destacando que deverão observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

No tocante ao princípio da isonomia salarial, a constituição estadual traz disposição prevendo a sua aplicação aos cargos públicos de todos os Poderes, in verbis:

Art. 31. Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - os limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º A lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.

§ 5º **Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no “caput”** (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

No mesmo sentido, tem-se o artigo 33:

“Art. 33 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) (Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08)

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Esse artigo estabelece no § 1º que a remuneração somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Ademais, o Art. 95 determina que a criação e extinção de cargos bem como a fixação de vencimentos competem ao Tribunal de Justiça:

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:

c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a fixação dos vencimentos dos seus servidores;

(...) (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

É importante referir, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de constituição estadual que assegura a isonomia de vencimentos para os servidores públicos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DE MINAS GERAIS. PROCURADOR DO ESTADO E PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assegura isonomia de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual (ADI 171, relator para o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence). Logo, a eventual distinção existente entre as atribuições dos dois cargos não constitui óbice à aplicação do princípio albergado no § 1º do art. 39 da Magna Carta (redação anterior à EC 19/98). 2. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2011).

Assim sendo, é possível o pleito de isonomia salarial para os servidores do judiciário estadual com base no disposto na constituição do estado do Rio Grande do Sul.

2.3.3 Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do RS – Lei 10.098/94

A constituição estadual em seu art. 30 determina o estabelecimento do regime jurídico dos servidores públicos civis através de lei complementar com observância dos princípios e das normas da Constituição Federal e da própria Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Assim, foi promulgada a lei complementar 10.098/94 que dispõe acerca do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul. O art. 1 da Lei 10.098/94 preceitua que os servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul reger-se-ão pela lei 10.098/94, ressalvadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio (RIO GRANDE DO SUL, 1994).

Observando-se a constituição estadual não se vislumbra disposição expressa estabelecendo que os servidores da justiça devam reger-se por estatuto próprio.

Além disso, o art. 5 da lei 10.098/94, por seu turno, preceitua que os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, in verbis:

Art. 5 - os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, com promoções de grau a grau, mediante aplicação de critérios alternados de merecimento e antigüidade.

Parágrafo único - Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Em que pese as considerações supra suscitadas, os servidores da justiça têm a vida funcional regrada por estatuto próprio - a lei ordinária n. 5256/66 - que estabelece que os servidores da justiça ocupem cargos isolados (RIO GRANDE DO SUL, 1966).

Ademais, há previsão expressa de aplicação subsidiária do estatuto dos servidores do estado no art. 800 da lei 5256/66, in verbis: “Nos casos omissos, aplicam-se aos servidores os demais estatutos deste Código, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça” (RIO GRANDE DO SUL, 1966).

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA SALARIAL

3.1 Princípios instrumentais de interpretação constitucional

Conforme Barroso, os princípios instrumentais de interpretação da constituição são premissas que devem anteceder a solução concreta da questão posta, não se encontrando expressos na constituição, mas reconhecidos pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. Ele elenca os seguintes princípios constitucionais de interpretação da constituição: princípio da supremacia da Constituição; princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público; princípio da interpretação conforme a constituição; princípio da unidade da Constituição, princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade e princípio da efetividade (BARROSO, 2009, p.298).

A supremacia da Constituição (vista pela doutrina constitucionalista como princípio) determina que a Constituição ocupe posição hierárquica materialmente superior em relação às demais normas do sistema. É dizer: “As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional” (MÂNICA, 2010, p.5).

A constituição está no cimo da pirâmide legislativa, dela derivando as leis gerais, tanto materialmente - porquanto não devem contradizer o conteúdo dos princípios constitucionais – como formalmente – porque aprovadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido (NETO apud ALMEIDA, 2004, p. 14).

O princípio da supremacia da Constituição guarda relação com a soberania popular, ou seja, a soberania popular se converte em supremacia constitucional com a promulgação da Constituição. Barroso diz que “a especificidade da interpretação constitucional decorre, em primeiro lugar, da supremacia da Constituição, cujas normas condicionam a validade e o sentido de todo o ordenamento jurídico”. (BARROSO, 2009, p.299)

O princípio da efetividade ou da eficácia máxima da constituição refere-se à interpretação da norma constitucional conforme o sentido que mais efetividade lhe confira. O intérprete deve buscar a máxima eficácia social da norma, não se

podendo retirar de maneira alguma a utilidade da norma constitucional. Assim, a hermenêutica deve impedir que a legislação infraconstitucional preencha indevidamente os espaços da Constituição (ALMEIDA, 2004, p.14).

No tocante ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos emanados do Poder Público, Barroso explicita que as leis e atos normativos desfrutam de presunção de validade devido à legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, ao dever de promoção do interesse público e ao respeito aos princípios constitucionais, sobretudo os que regem a Administração Pública. Nesse sentido, a presunção de constitucionalidade é uma decorrência do princípio da separação dos poderes e funciona como fator de autolimitação da atuação judicial. Em razão disso, não devem juízes e tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando a inconstitucionalidade não for patente e inequívoca, seja possível decidir a questão por outro fundamento ou existir interpretação alternativa possível (BARROSO, 2009, p.300).

O aludido princípio da presunção de que todo ato originado de autoridade de qualquer dos três ramos do Poder Público é presumidamente constitucional não constitui antinomia ao princípio da interpretação conforme a constituição e sim o complementa. Porém, ao verificar que aplicação de determinada regra legal no caso concreto acarreta violação de um princípio fundamental de direitos humanos, muito embora a regra não seja inconstitucional em tese, o juiz deve afastar a aplicação da lei na hipótese, tendo em vista a supremacia dos princípios em relação às regras (ALMEIDA, 2004, p.16).

A interpretação conforme a Constituição, por seu turno, destina-se a atribuição de sentido as normas infraconstitucionais, através da interpretação adequada dos princípios e valores, bem como a preservação da validade de determinadas normas suspeitas de inconstitucionalidade, através da declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis e afirmando outra interpretação que compatibiliza a norma com a constituição, encerrando uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2009, p.301).

Além disso, a interpretação conforme a constituição pode envolver a declaração de não-incidência da norma a determinada situação de fato, em função de importar violação da Constituição (BARROSO, 2009, p.302).

O princípio da interpretação conforme a Constituição estabelece que o intérprete deve conferir a lei infraconstitucional um sentido compatível com o da Constituição, não se podendo ignorar o sentido das palavras dispostas na Constituição. Almeida aduz que “ao se interpretar a lei inferior, carece conceder primazia à interpretação conforme o rumo dado pela Carta Magna” (ALMEIDA, 2004, p.16).

O princípio da unidade da Constituição, especificação de interpretação sistemática, impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. O maior problema com relação ao princípio da unidade diz respeito aos conflitos estabelecidos dentro da própria Constituição, não se admitindo a inconstitucionalidade de uma norma constitucional em face de outra norma constitucional, devendo o intérprete promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados na harmonização de sentido entre normas contrapostas, preservando o máximo de cada um (BARROSO, 2009, p.302).

Pelo princípio da unidade da constituição, as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo que as antinomias sejam evitadas. Nesse sentido, Almeida aduz que

O operador do direito deve entender que as normas constitucionais não devem ser interpretadas isoladamente, mas sim no seu conjunto (*vide* item 5). Como fator de decisão, no momento de interpretação da norma, o jurista deve perceber a Constituição na sua globalidade e harmonizar os espaços de tensão existentes entre suas normas (ALMEIDA, 2004, p.15).

No que diz respeito ao princípio da razoabilidade, o intérprete deve agir com prudência, moderação e equilíbrio no momento da interpretação da norma. Ele assinala que se deve exigir congruência na vinculação das normas jurídicas constitucionais com o mundo do qual elas fazem parte, existência de um suporte empírico adequado, equanimidade na consideração daquilo que normalmente acontece, relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona nas questões constitucionais apresentadas (ALMEIDA, 2004, p.17).

Além disso, o intérprete ao analisar a restrição de regras fundamentais da constituição ou uma antinomia entre princípios constitucionais deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em seus três aspectos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A análise da necessidade consiste em verificar o meio menos gravoso e mais eficaz para efetivação dos direitos fundamentais. A adequação, por seu turno, objetiva a escolha do meio mais

apto para atingir os fins perseguidos pelo interesse público. Por fim, através do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se o grau de restrição da norma constitucional e o grau de realização do fim perseguido, sopesando-se os prejuízos causados pelos meios em relação aos proveitos alcançados com o fim (ALMEIDA, 2004, p.18).

A hermenêutica Constitucional também dispõe do postulado da ótima concretização da norma constitucional, do postulado do efeito integrador e do pensamento jurídico sistemático. O postulado da ótima concretização da norma constitucional diz respeito a conciliação da norma constitucional com os elementos do contexto social presentes no momento da interpretação, isto é, o interprete deve perceber o mundo que o cerca. O direito constitucional é subordinado à realidade dos fatos concretos da vida em sociedade, eis que mudanças nas relações fáticas podem - ou devem - provocar mudanças na interpretação da Constituição (ALMEIDA, 2004, p.16).

O postulado do efeito integrador revela que o exegeta deve priorizar os argumentos que corroborarem para integração política e social na solução das questões jurídico-constitucionais. O pensamento sistemático consiste na visão do ordenamento jurídico como um todo interligado, devendo-se buscar a coerência e consistência das normas jurídicas formando um sistema com unidade na solidariedade dialética, representando a norma jurídica um conceito relacional. Nesse viés, o aprendizado da Constituição como um todo serve de base para a interpretação, integração e aplicação da norma constitucional, buscando uma unidade e harmonia de sentido (ALMEIDA, 2004, p.19).

3.2 Processo de constitucionalização do direito infraconstitucional

A constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inserção na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, principalmente, a reinterpretção de seus institutos sob uma ótica constitucional. Nesse sentido, a Constituição não é apenas um sistema em si, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Esse fenômeno, conhecido por alguns autores como “filtragem constitucional”, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição,

de modo a realizar os valores nela consagrados, constituindo toda interpretação jurídica também uma interpretação constitucional (BARROSO, 2009, p. 363).

A concepção contemporânea do constitucionalismo – neoconstitucionalismo - deslocou o eixo de atenção para efetivação dos direitos fundamentais e princípios insculpidos na Constituição, priorizando a supremacia da Constituição e a valorização da força normativa dos princípios, com ênfase na constitucionalização do Direito, resultando numa mudança de paradigma do Estado Constitucional. Nesse contexto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto a Constituição como os direitos fundamentais passaram a ser levados a sério como fonte primeira e vinculativa do Direito (SARLET, 2010, p. 14).

Assim, conforme sua área de incidência, a doutrina identifica o fenômeno de submissão do direito infraconstitucional à Constituição Federal de várias maneiras, como, por exemplo, denominando-o de eficácia civil dos direitos fundamentais, de constitucionalização do direito privado, pelo que seria lícito concluir pela existência de uma eficácia processual dos direitos fundamentais (NERY JÚNIOR, 2009, p.77).

Ingo Sarlet assinala que a dogmática do Direito Privado, Direito Civil-Constitucional, priorizou a perspectiva mais ampla, no âmbito de uma interpretação conforme a Constituição (considerada em sentido mais aberto, de uma filtragem constitucional da normativa infraconstitucional). Os cultores do Direito Constitucional, sob ponto de vista diverso, têm abordado o tema no contexto de uma eficácia dos direitos fundamentais (SARLET, 2010, p. 14-15).

Barroso ensina que a constitucionalização do direito é obra precípua da jurisdição constitucional, que utiliza diferentes técnicas e possibilidades interpretativas como, por exemplo, reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis, e interpretação conforme a Constituição, a qual pode se dar de duas maneiras: leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes, e declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto da lei. A declaração de inconstitucionalidade parcial consiste na exclusão de determinada interpretação possível da norma e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição. Ele afirma que a interpretação conforme a constituição constitui também um mecanismo de controle, segundo o qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal. (BARROSO, 2009, p. 364)

Barroso aduz que a interpretação conforme a constituição é uma moderna técnica de interpretação constitucional que agrega um elemento novo, qual seja, a interpretação jurídica dificilmente é unívoca. Isso porque um mesmo enunciado, ao incidir sobre diferentes circunstâncias de fato, pode produzir normas diversas, ou porque, mesmo em tese, um enunciado pode admitir várias interpretações, em razão da polissemia de seus termos. (BARROSO, 2009, p. 365)

Ele ensina que

a interpretação conforme a Constituição, portanto, pode envolver (i) uma singela determinação de sentido da norma, (ii) sua não-incidência a determinada situação de fato ou (iii) a exclusão, por inconstitucional, de uma das normas que podem ser extraídas do texto. Em qualquer dos casos, não há declaração de inconstitucionalidade do enunciado normativo, que permanece no ordenamento. Por esse mecanismo se reconciliam o princípio da supremacia da Constituição e o princípio da presunção de constitucionalidade (BARROSO, 2009, p. 365).

Mendes disserta que a interpretação conforme a Constituição é um instrumento situado no âmbito do controle de constitucionalidade e não apenas uma simples regra de interpretação, constituindo uma diretriz de política constitucional. Nesse sentido, os aplicadores da Constituição, em face das normas infraconstitucionais, escolhem o sentido que as tornem constitucionais. Porém, essa prudência não pode ser excessiva a ponto de induzir o intérprete a salvar a lei à custa da Constituição (MENDES, 2009, p.141).

Além disso, a constitucionalização do direito depende de uma visão sistemática. Nesse sentido as palavras de Almeida:

entender a noção e o valor do pensamento jurídico sistemático é de suma importância para qualquer interpretação, integração e aplicação jurídica constitucional. Antes de tudo, os operadores do direito devem ter em mente que raciocinar o Direito na pós-modernidade é raciocinar sistematicamente (ALMEIDA, 2004, p. 20).

A característica da vinculabilidade dos princípios traduz-se em que todas as regras constitucionais e normas infraconstitucionais se vinculam ao disposto pelos princípios constitucionais. Assim, a vinculação obriga não só os legisladores, administradores, os magistrados, mas também todos os cidadãos da sociedade política. Essa característica impossibilita a não aderência da principiologia constitucional. Assim, qualquer comportamento ou normatização deverá obedecer aos princípios da Lei Suprema (ALMEIDA, 2004, p. 22).

3.3 Teoria da constituição democrático-deliberativa e igualdade

A teoria democrático-deliberativa, na relação entre democracia e igualdade material, posiciona os direitos sociais não como objetivos da democracia, mas como condições de possibilidade da democracia. A igualdade material é condição da democracia. Sendo assim, os direitos sociais são passíveis de concretização direta pelo Poder Judiciário em caso de omissão estatal. Nesse sentido, Cláudio Pereira de Souza Neto aduz que “o ativismo judicial no campo social não representa uma usurpação da soberania popular, mas um incremento das condições para sua efetiva manifestação” (NETO, p. 3).

A restrição da democracia liberal a aspectos formais tem sido alvo de críticas, pois não representa uma democracia de fato. Um contexto social igualitário por razões políticas é fundamental para se alcançar a democracia substancial. Tem-se democracia substancial em uma sociedade igualitária em que prevalece a vontade geral e a ética comunitária. Assim, a democracia substancial busca no campo político definir os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais prestacionais (NETO, p. 5).

Para a democracia deliberativa as sociedades contemporâneas são plurais, não existindo um consenso do modelo global de sociedade a ser implementado e sim um esforço na estruturação das condições que permitem a cooperação entre os diversos grupos que divergem entre si, explorando a capacidade de entendimento dos cidadãos (NETO, p. 19).

As normas garantidoras das condições da democracia-deliberativa são os direitos fundamentais, porém se a deliberação majoritária chega a conclusões contrárias aos direitos fundamentais se justifica o controle de tais decisões pelo Poder Judiciário, que é um verdadeiro guardião da democracia deliberativa (NETO, p. 22).

Nesse sentido Neto assevera que

Ao contrário do que ocorre no âmbito da teoria da constituição dirigente, a tarefa do Judiciário não é a de fiscalizar a implementação efetiva do programa constitucional, mas a de controlar a violação de direitos fundamentais pelas maiorias eventuais. Ao realizar a contento essa tarefa, está incrementando as condições para que o povo decida melhor. E dentre estas se situam os direitos sociais, considerados agora não mais como objetivos, mas como pressupostos e condições. Como

isso, o Judiciário se restringe ao campo da imparcialidade política (NETO, p.22).

Assim sendo, a teoria da constituição democrático-deliberativa mudou a maneira de enxergar a concretização dos direitos fundamentais, legitimando a atuação do Poder Judiciário na efetivação desses direitos.

3.4 Análise da aplicação do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho

O presente estudo objetiva a análise da aplicabilidade do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho. Assim, com o intuito de enriquecer a discussão, colaciona-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado para análise dos argumentos do apelante (peça da Apelação) e dos fundamentos da decisão (íntegra da decisão no anexo).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE ISONOMIA SALARIAL ENTRE SERVIDORES COM O MESMO CARGO EM ENTRÂNCIAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

O terceiro interessado deve demonstrar que a decisão recorrida causará prejuízo, direta ou indiretamente, a relação jurídica de que é titular.

A progressão da remuneração dos servidores da justiça, conforme a entrância em que lotado, encontra-se prevista nas Leis Estaduais 8.917/89 e 11.291/98, sendo resguardada a possibilidade de o servidor migrar de uma entrância par outra, sem ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO ESTADO. UNÂNIME. (BRASIL, 2009).

O Sindicato alega, em suas razões, que o feito trata de isonomia e não de equiparação salarial, pugnando, assim, pela não aplicação do art. 37, XIII, da CF/88.

Aduz que a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável, tendo em vista que referida súmula é omissa a respeito da isonomia de vencimentos básicos de servidores que exercem o mesmo cargo público e que deveriam perceber o mesmo vencimento básico. Assinala que o enunciado da súmula tem complexidade maior do que aquela atingida pela mera interpretação literal, tendo em vista que teve origem em julgamento de recursos referentes à equiparação e vinculação, referindo-se, portanto, a equiparação e vinculação e não a isonomia salarial. Ademais, afirma que não está questionando a validade da referida súmula tampouco se ela fora ou não recepcionada pela Constituição Federal.

Alega vício da legislação estadual, que afronta o tratamento equânime que deveria ser dispensado aos seus servidores, propugnando pelo cumprimento do art. 39, §1º, da CF/88, a fim de sanar tal vício.

Assinala que o art. 39, §1º, CF/88, preceitua que os vencimentos dos servidores devem ser fixados pelas características inerentes ao cargo exercido pelos servidores, sendo que os substituídos possuem o mesmo cargo e exercem atividades idênticas.

Assevera que o argumento de que nos centros mais populosos tem mais demandas e, por conseguinte, maior volume de trabalho não merece prosperar. As comarcas de menor entrância têm um contingente funcional reduzido comparativamente às comarcas de entrância superior; e, ainda, têm-se várias comarcas de entrância inicial que funcionam como órgão jurisdicional de vários municípios adjacentes. Assim, o volume de trabalho a que os servidores são submetidos nas comarcas das diferentes entrâncias é proporcionalmente idêntico, se não for superior a quantidade de processos por servidor nas comarcas de entrância inicial.

Igualmente demonstra a incoerência do critério populacional para classificação das comarcas em entrâncias, comparando-se as comarcas de Tramandaí e Osório. A comarca de Tramandaí tem um contingente populacional maior em relação à comarca de Osório, no entanto, a primeira é classificada como comarca de entrância inicial e a segunda como comarca de entrância intermediária.

Salienta que os critérios para diferenciação remuneratória previstos na Constituição Federal (art. 39, §1º, CF/88) consistem na classificação de cargos de acordo com a sua natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, sendo disciplinada por meio de plano de carreira, não havendo previsão constitucional de diferença remuneratória em decorrência do local onde o servidor está lotado.

Alega que a situação dos servidores públicos do Poder Judiciário em nada se assemelha à carreira da magistratura, porquanto os magistrados são organizados em carreira e ingressam na entrância inicial, com promoção de entrância para entrância, consoante disposição do art. 93, I e II, CF/88.

Sustenta que os arts. 648 e 713 da Lei 5656/66 – Estatuto dos Servidores da Justiça do RS - não foram recepcionados pela Constituição Federal em virtude da disposição do art. 39, §1º, CF/88, que preceitua a classificação em carreira e não

traz previsão de diferenciação remuneratória em decorrência do local onde o servidor está lotado.

Por fim, o Sindicato requer condenação do réu a igualar os vencimentos básicos dos substituídos pelo autor com os vencimentos básicos dos servidores ocupantes dos mesmos cargos na entrância final, com o pagamento dos vencimentos pretéritos dos substituídos atualizados monetariamente, com juros de 6% ao ano. E, sendo negado provimento a apelação, prequestiona a afronta literal aos artigos 5º, 37, caput e 39 da Constituição Federal.

Em contrapartida, o Tribunal decidiu pelo não provimento da apelação do Sindicato, sendo que o relator adotou como razões de decidir o parecer da Procuradoria de Justiça.

Na análise do mérito, a Procuradoria fundamenta o parecer nos artigos 96 e 99 da CF/88, no artigo 95 da Constituição do Estado do RS, na Lei Estadual nº 5256/66, na Lei Estadual nº 7305/79, na Lei Estadual nº 7356/80, na Lei Estadual nº 11.291/80, na Lei Estadual nº 8917/89, no art. 37, X e no art. 39, §1º, ambos da CF/88.

Os art. 96 da CF/88 prevê a competência privativa dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares. No mesmo sentido, tem-se o art. 95 da constituição do estado do RS, que no inciso V dispõe acerca da competência do Tribunal para propor a Assembléia Legislativa fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O art. 99 da CF/88 dispõe acerca da autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

O art. 648 da Lei 5256/66 traz a previsão de cargos isolados para os servidores da justiça. O art. 713 da lei 5256/66 dispõe acerca da forma de fixação dos vencimentos, sendo escalonados de acordo com a entrância.

O art. 1 da Lei 7305/79 refere à classificação dos cargos dos serviços auxiliares da justiça de 1º grau em entrâncias.

O art. 4º da lei 7356/80 estabelece a classificação das comarcas em entrâncias.

A lei 11291/98 dispõe sobre os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado, prevendo no art. 16 que a tabela de pagamento dos cargos de provimento efetivo corresponde as disposições da Lei 8917/89.

A lei 8917/89 trata do sistema único de vencimentos para os servidores do Poder Judiciário, escalonando os vencimentos de acordo com a entrância.

O art. 37, X, refere que a remuneração só pode ser alterada ou fixada por lei específica, assegurando isonomia de tratamento para reajuste dos vencimentos.

Ademais, a Procuradoria fundamenta sua posição argüindo que o princípio da igualdade insculpido no art. 37, X, CF/88, refere-se ao tratamento isonômico concedido genericamente, para fins de atualização salarial, não existindo óbice para que a Administração Pública, reestruturando-se ou corrigindo distorções no serviço público, determine aumentos diferenciados, através de lei formal, para cargos ou classes funcionais diversas.

Além disso, com fulcro na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, aduz que o Poder Judiciário, que não tem função típica legislativa, não pode aumentar vencimentos sob fundamento da isonomia, entendimento que considera aplicável ao caso, tendo em vista a classificação em entrâncias (art. 4.º do Código de Organização Judiciária do Estado) e o sistema de vencimentos (Lei 8917/89).

Por fim, ressalta que a decisão recorrida dispõe que há previsão legal expressa para a progressão da remuneração dos servidores da justiça, conforme a entrância em que são lotados, consoante as leis 5256/66, 8917/89 e 11.291/98.

Aduz que o administrador optou em distribuir os cargos judiciários em entrâncias, remunerando diferentemente cada uma delas, sendo resguardada a possibilidade de migração de uma entrância para outra, justificando a disparidade de vencimentos pela quantidade de ações que tramitam nas respectivas comarcas (nos centros mais populosos há mais demandas), não se vislumbrando ofensa ao art. 39, §1º, da CF/88.

A partir da confrontação das teses argüidas pelo apelante com os fundamentos da decisão pode-se inferir que a análise em comento depende de um raciocínio complexo que envolve hermenêutica constitucional (princípios instrumentais de interpretação constitucional e constitucionalismo), direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.

Portanto, sem a pretensão de apresentar uma resposta para a problemática apresentada, far-se-á uma análise dos principais pontos da decisão.

O ponto crucial da análise da aplicação do princípio da isonomia salarial reside na interpretação do art. 39 da Constituição Federal, na exegese da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação do

poderes, e na interpretação da legislação infraconstitucional à luz das normas constitucionais, em especial o princípio da isonomia.

No que tange ao art. 39 da Constituição Federal, consoante explicitado no primeiro capítulo, a divergência quanto a sua exegese está na alteração da sua redação, através da EC 19/98, que retirou do texto da lei a expressão isonomia.

Em que pese essa divergência, o acórdão em tela, à fl.08, sem adentrar nesse mérito, justifica a disparidade pela quantidade de ações, afirmando que nos centros mais populosos há mais ações e conseqüentemente maior volume de trabalho. No entanto, a leitura do art. 39 conduz a fundada dúvida quanto à afirmação de que o volume de trabalho é critério para discriminação salarial entre servidores que têm as mesmas atribuições, com cargos de mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade. É importante, também, referir que os servidores cumprem a mesma carga horária de trabalho, sendo que possíveis horas extras devem ser devidamente compensadas.

Outrossim, essa argumentação não se sustenta comparando-se as comarcas das diferentes entrâncias, não existindo uma relação diretamente proporcional entre a população e o volume de trabalho. Assim, têm-se muitas comarcas de entrância superior (com maior população) com menor volume de trabalho em relação a comarcas de entrância inicial (com menor população), sem falar em comarca de entrância inferior com maior população em relação à comarca de entrância superior; não existindo, assim, correlação entre a população, a entrância e o volume de trabalho, consoante demonstrado na tabela 1.

Ainda com relação ao princípio da isonomia, o acórdão, à fl.08, dispõe que é resguardada a possibilidade de o servidor migrar de uma entrância para outra, não se cogitando ofensa ao princípio da isonomia. Essa argumentação não encontra respaldo na legislação e nem na práxis do Tribunal, sendo os servidores de entrâncias inferiores preteridos na remoção, privilegiando-se a remoção dentro da mesma entrância, conforme amplamente discutido no capítulo 2 desta monografia.

No que diz respeito à súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, como debatido no capítulo 1, a sua exegese é bastante complexa, dependendo do princípio da Separação dos Poderes, na atual concepção do sistema de freios e contrapesos, da constitucionalização das leis infraconstitucionais e sua interpretação a luz dos princípios instrumentais de interpretação e do controle difuso de constitucionalidade.

A possibilidade de aplicação da súmula exige uma análise sistemática e complexa da Constituição, em especial do art. 5º, do art. 37, XIII, do art. 39, §1º. Proceder-se-á a análise considerando que a atual redação do art. 39, §1º, mantém o princípio da isonomia salarial. Assim sendo, tem-se a previsão geral da isonomia no art. 5º, caput, e, especificamente, a isonomia salarial no art. art. 39, §1º. No art. 37, XIII, tem-se a vedação a vinculação ou equiparação, que conforme explanado no capítulo 1 consistem em institutos diversos da isonomia.

Comparando-se a redação do artigo 37, XIII, e do art. 39, depreende-se que o primeiro trata de equiparação e o segundo de isonomia, não se podendo confundir o art. 37, XIII, com o instituto da isonomia. Essa tese está em consonância com a proibição de antinomias na Constituição. Assim, uma possível interpretação para a súmula 339, de acordo com o princípio da interpretação conforme a Constituição, conduziria a proibição de ingerência do Judiciário nos outros Poderes sob fundamento da vinculação e equiparação e não isonomia.

Por outro lado, considerando que a súmula refere-se à isonomia, a interpretação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos sob fundamento da isonomia, tendo em vista o princípio da tripartição de poderes, merece reflexão. A atual concepção do princípio da tripartição dos poderes não admite a separação rígida, sendo que pelo sistema de freios e contrapesos tem-se a ingerência de um Poder no outro para resguardar a democracia, os princípios constitucionais fundamentais e os direitos sociais.

A constitucionalização do direito infraconstitucional (através da interpretação das leis infraconstitucionais à luz das normas constitucionais) e a difusão da teoria constitucional democrático-deliberativa (privilegiando os direitos fundamentais, como a igualdade) legitimam cada vez mais a atuação, através do controle de constitucionalidade, do Poder Judiciário na concretização dos direitos elencados na Lei Maior.

É importante referir que o pleito trata de servidores com cargos idênticos, de mesmas atribuições, sendo que existe jurisprudência reconhecendo a aplicação do princípio da isonomia nessas circunstâncias:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DO MESMO CARGO. PISO SALARIAL DIFERENCIADO. GRAU DE ESCOLARIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

2 – Viola o princípio da isonomia a lei que estabelece que servidores ocupantes do mesmo cargo e que exercem as mesmas funções tenham piso salarial diferenciado de acordo com o grau de escolaridade, mormente quando já previsto pagamento de adicional para os titulares de nível superior.

3 – **É inaplicável a Súmula 339/STF na hipótese, pois não se está estendendo vantagens concedidas a determinado cargo para outro com atribuições semelhantes, mas reconhecendo o direito de servidores ocupantes do mesmo cargo possuírem igual vencimento básico.**

4 – Recurso ordinário provido." (STJ – 5ª Turma – RMS 18.975/MS. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJU em 11/12/2006.) (grifado na transcrição)

Assim sendo, é imprescindível a reinterpretação da súmula para adequá-la aos preceitos constitucionais, tendo em vista que o princípio da igualdade figura em posição privilegiada, encabeçando as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

A questão encontra-se no Supremo Tribunal Federal que dará a palavra final acerca da aplicabilidade ou não do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário gaúcho.

CONCLUSÃO

A presente monografia foi estruturada a partir de considerações acerca da principiologia constitucional, em especial princípio da isonomia e princípio da separação de Poderes, passando por um estudo da legislação estadual atinente aos servidores públicos, e chegando, finalmente, a análise da aplicabilidade do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário.

A concepção atual do constitucionalismo pós-positivista - materialista e principialista - trouxe uma nova visão paradigmática da interpretação das normas jurídicas e da concretização dos direitos sociais.

A teoria democrático-deliberativa ampliou o alcance dos princípios fundamentais, que passaram a ser considerados condições de existência da democracia e não mais objetivos a serem alcançados pela democracia. Nesse viés, a observância dos princípios fundamentais determina a própria existência do Estado Democrático de Direito, sem o que a democracia estaria condenada ao colapso.

Nessa nova visão, a atuação do Poder Judiciário é considerada fundamental para manutenção do estado de Direito e de suas instituições democráticas. A partir da utilização de técnicas de interpretação constitucional e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o julgador, na análise casuística, analisa a consonância das leis infraconstitucionais com os preceitos constitucionais.

Assim sendo, a concretização dos direitos fundamentais passa a ser de extrema importância dentro da sociedade e o Judiciário tem respaldo para realizar a sua efetivação sem incorrer em desrespeito ao princípio da tripartição de poderes, tendo em vista a sua função precípua de guardião da Constituição.

Nesse contexto, a aplicabilidade do princípio da isonomia salarial no quadro de servidores do judiciário depende de uma análise complexa e sistemática da legislação infraconstitucional à luz da Constituição Federal.

O tema em estudo tem gerado decisões nos mais variados sentidos, tanto pela aplicabilidade do princípio da isonomia salarial como pela não aplicabilidade, consoante os julgados colacionados na monografia.

No caso apresentado à discussão, as legislações determinando cargos isolados e diferenciação salarial de acordo com a entrância trazem a aparência de inconstitucionalidade, porquanto a leitura do art. 39, §1º, da CF/88, não conduz a

interpretação de que os cargos são isolados e a remuneração de acordo com o local de trabalho.

Outrossim, a alegação de que o volume de trabalho é maior nas entrâncias superiores não encontra guarida, consoante demonstrado na tabela 1.

Com relação à possibilidade de migração do servidor para entrâncias superiores, restou amplamente evidenciado no estudo da legislação, no capítulo 2 desta monografia, que o legislador privilegiou a remoção dentro da mesma entrância, sendo os servidores de entrância inferior preteridos no processo de remoção.

Ademais, a aplicação da súmula no caso analisado não faz sentido, tendo em vista que não se trata de autorizar o Poder Judiciário a aumentar vencimentos de servidores, mas, sim, de realizar sua função precípua ao efetivar o devido controle de constitucionalidade das leis, não configurando afronta ao princípio da Separação de Poderes.

O art. 37, XIII, da CF/88, por seu turno, não se aplica ao caso, tendo em vista que o pleito refere-se à isonomia salarial (cargos idênticos, com mesmas atribuições) e não a vinculação ou equiparação.

A partir dessas considerações, não se vislumbrou no presente estudo uma justificativa plausível para a diferenciação salarial entre servidores que ocupam os mesmos cargos, com idênticas atribuições, mesma carga horária, mesmos requisitos para ingresso no serviço público.

No entanto, devido à complexidade que envolve o estudo em tela, não se pode chegar, no breve estudo realizado, a uma análise conclusiva, sendo questão que merece a consideração da mais alta corte do país, que poderá com a máxima competência analisar a questão. Nesse sentido, é importante referir que a decisão colacionada para discussão encontra-se para análise da Corte Constitucional.

Portanto, resta aos servidores da Justiça aguardar a decisão da Suprema Corte, propugnando pela Justiça, que se desvela na máxima de Aristóteles: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, EDVALDO NILO DE. **Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do direito do trabalho.** Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao>. Acesso em: 30 out. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de apelação.** Apelação Cível nº 70029518230. Sindicato dos Servidores da Justiça do RS e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Alexandre Mussoi Moreira. 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 12 jul.2013.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2013.

BRASIL. **Constituição do estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1989. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de apelação.** Apelação Cível Nº 70040748261, Terceira Câmara Cível. Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 04/04/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de agravo interno.** Ap Cível, 24050090521, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2011, Data da Publicação no Diário: 30/03/2011. Disponível em: < <http://www.tjes.jus.br/>> Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração Improvidos.** Embargos de Declaração Nº 70052321809, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental Desprovido.** Recurso Extraordinário Nº 360373 MG, Segunda Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 14/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL-02593-01 PP-00069, undefined). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 7356 de 1 de fevereiro de 1980**. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - COJE. Disponível em: <<http://www.tjrs.ius.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 08 de jul.2013.

BRASIL. **Consolidação Normativa Judicial**. Disponível em: <<http://www.tjrs.ius.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 08 de nov.2013.

BRASIL. **Lei 5256 de 2 de agosto de 1966**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 08 de nov.2013.

BRASIL. **Lei 8917/1989 de 29 de novembro de 1989**. Estabelece Sistema Único de Vencimentos para os Servidores do Poder Judiciário e atribui Gratificação de: 40% (Nível Superior) e 20% e dá outras providências. (66,53%). Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 08 de nov.2013.

BRASIL. **Lei 10.098 de 03 de fevereiro de 1994**. DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 08 de nov.2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20.ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros Ltda., 2002.

DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. **Igualdade de tratamento no trabalho – Isonomia Salarial**. Barueri, SP: Manole, 2004. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=tiPmKQ8JqsYC&oi=fnd&pg=PR15&dq=isonomia+salarial&ots=sNBIvSJZdN&sig=DqA2nJVgU-u_YM6XLWXz-q2Z53s> Acesso em: 13 jul. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf> Acesso em: 28 out. 2013.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MÂNICA, Fernando Borges. **O FIM DA SÚMULA 339 DO STF: Pela devida aplicação do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <<http://fernandomanica.com.br/wp-content/uploads/2010/08/Sumula-3392.pdf>> Acesso em: 05 jul. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. Disponível em: www.idp.edu.br/component/.../328-ddfc-claudio-de-sousa-pereira-neto. Acesso em: 30 nov. 2013.

ROCHA, Andréa Presas. Igualdade salarial e regras de proteção ao salário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1597, 15nov.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10660>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3ª edição: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUZA. Livio Augusto Rodrigues de Souza e. **O Princípio Constitucional da Isonomia – Conteúdo e Aplicação**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF4143915-ACA6-4147-9CE4-FD6393548565%7D_010.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2013.